AUTONOMIA REPRODUTIVA E A REVOGAÇÃO DO CONSENTIMENTO NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

REPRODUCTIVE AUTONOMY AND THE REVOCATION OF CONSENT IN ASSISTED REPRODUCTION

Lívia Haygert Pithan¹ Marianna Gazal Passos²

RESUMO: O presente trabalho busca estudar, a partir do caso *Evans v. Reino Unido*, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, o direito fundamental à autonomia reprodutiva como fundamento para a revogação do consentimento após a formação do embrião. Em síntese, o caso Evans surge devido à separação do casal e a impossibilidade de a Sra. Evans ter filhos, por causa da retirada de seus ovários, restando somente os embriões congelados em conjunto com seu companheiro-Howard Johnson. O litígio, por fim, chega na Corte Europeia de Direitos Humanos, que fundamenta sua decisão na possibilidade de revogação do consentimento, baseando o seu entendimento na autonomia reprodutiva, como direito fundamental que garante a liberdade de cada indivíduo decidir como se desenvolver na sua esfera individual. Assim, verifica-se a relação entre autonomia privada e autonomia reprodutiva a fim de investigar o cabimento ou não da revogação do consentimento em casos como o *Evans v. Uk*.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Europeia de Direitos Humanos. Consentimento informado. Revogação do consentimento.

ABSTRACT: The present work seeks to study, from the case Evans v. United Kingdom, judged by the European Court of Human Rights, the fundamental right to reproductive autonomy as a basis for the revocation of consent after the formation of the embryo. In short, the Evans case arises due to the couple's separation and Ms. Evans' impossibility of having children by removing her ovaries, leaving only the frozen embryos together with her partner, Howard Johnson. Finally, the dispute reaches the European Court of Human Rights, which bases its decision on the possibility of revocation of consent, basing its understanding on reproductive autonomy, as a fundamental right that guarantees the freedom of each individual to decide how to develop in his individual sphere. Thus, there is a relationship between private autonomy and reproductive autonomy, aiming to investigate whether or not to revoke consent in cases such as Evans v. Uk.

¹ Professora da Escola de Direito da PUCRS, Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Vice-Presidente da Sociedade Rio-Grandense de Bioética (SORBI) – Gestão 2020-2022

² O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001." Advogada, Mestranda em Fundamentos do Direito Público e Privado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Bolsista CAPES. Pesquisadora Acadêmica. mariannagazalpassos@gmail.com

KEYWORDS: European Court of Human Rights. Informed consent. Consent revocation. Embryo. Evans v. United Kingdom.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a analisar o caso *Evans v. Reino Unido*, que se tornou um caso chave para revelar a posição da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) diante do direito fundamental à autonomia reprodutiva. Desse modo, a ação intentada por Natalie Evans tornou-se paradigmática, levantando questionamentos essenciais para sociedade.

Assim, a origem do conflito dá-se quando a autora fora diagnosticada com câncer ovariano, cujo tratamento redunda em infertilidade, buscando, assim, a técnica de criopreservação de gametas para permitir a procriação em momento posterior. A Sra. Evans, por conseguinte, congela embriões fecundados com seu noivo, Sr. Johnson, por se tratar de técnica, na época, mais garantida que o congelamento somente de seus óvulos.³

Após um ano da cirurgia de remoção dos ovários de Natalie Evans, o casal separou-se, fazendo com que o Sr. Johnson escrevesse para clínica onde os embriões estavam armazenados, requerendo que esses fossem destruídos. Desse modo, a clínica comunicou à Sra. Evans o pedido de seu exnoivo e a informou a respeito da atual lei de fertilização *in vitro* do Reino Unido, regulamentada pela Autoridade de Fertilização Humana e Embriologia (*Human Fertilisation and Embryology Act 1990*), que afirma que ambas as partes devem dar o seu consentimento para a FIV para continuar - caso contrário, os embriões devem ser destruídos.⁴ Assim, a Sra. Evans inicia sua batalha judicial imediatamente. Em resumo, na esfera inglesa, a *High Court* afirmou que não podia anular a disposição legal que versava sobre o assunto, cabendo ao Parlamento inglês essa função.⁵

Diante da negativa da Corte inglesa, a Sra. Evans recorreu à Corte Europeia de Direitos Humanos. Em março de 2006 – seis anos após o início da

³ Evans v. the United Kingdom. Corte Europeia de Direitos Humanos, abril de 2007. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-80046

⁴ *The Human Fertilisation and Embryology Act*, 1990. Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2008/22/contents

⁵ Evans v. the United Kingdom. Corte Europeia de Direitos Humanos, abril de 2007. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-80046

demanda judicial - um painel de sete juízes da CEDH proferiu uma decisão por maioria de 5-2 contra o direito de a Sra. Evans de usar os embriões devido à negativa do Sr. Johnson. A maioria constatou que, mesmo em circunstâncias tão excepcionais como a da Sra. Evans, o direito a uma vida familiar - consagrado no artigo oitavo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem⁶ - não poderia substituir a retirada de consentimento da outra parte envolvida. Ainda, os magistrados decidiram, desta vez por unanimidade, que a questão do direito à vida "vem dentro da margem de apreciação que os Estados devem desfrutar", e, portanto, rejeitaram a alegação de que o direito do embrião à vida estava sendo ameaçado.⁷

Em uma última tentativa, o caso foi interposto perante a Grande Câmara do Tribunal Europeu. Em abril de 2007, a Grande Câmara da CEDH decidiu contra o recurso da Sra. Evans, com base na Convenção Europeia dos Direitos do Homem. O tribunal reafirmou, por unanimidade, que não houve violação do direito à vida embrionária, mas haveria violação ao respeito pela vida privada e familiar e sobre a proibição da discriminação caso fosse permitido o prosseguimento do implante dos embriões congelados sem autorização de uma das partes envolvidas.8

Com base no caso discorrido, percebe-se a posição paradigmática tomada pela CEDH. Para melhor compreensão dos fundamentos que embasaram o julgado, procura-se desenvolver a noção de autonomia privada como fundamento para revogação superveniente do consentimento informado. Para tal, deve-se partir da compreensão do que seria o consentimento informado e a sua natureza jurídica.

O problema de pesquisa que orienta este artigo consiste em questionar até que ponto a eventual revogação do Termo de Consentimento Informado,

^{6 &}quot;ARTIGO 8": Direito ao respeito pela vida privada e familiar

^{1.} Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

^{2.} Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros."

⁷ Evans v. the United Kingdom. Corte Europeia de Direitos Humanos, abril de 2007. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-80046
8 Idem.

firmado em clínicas de Reprodução Assistida, garantiriam a autonomia reprodutiva dos pacientes.

2 CONSENTIMENTO INFORMADO COMO CONDIÇÃO E EXERCÍCIO DA AUTONOMIA REPRODUTIVA NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

De início, cumpre referir, que ambos os envolvidos no caso Evans assinaram um Termo de Consentimento Informado, autorizando a formação dos embriões. Assim, a temática possui uma relação com estudo do negócio jurídico de natureza relacional9 e com os direitos fundamentais que permeiam a situação tratada. Nesse sentido, indaga-se qual seria a força contratual imposta diante da revogação do consentimento.

Como pondera o Ministro Luís Roberto Barroso, ao tratar de casos que versam sobre a questão do embrião: "Em situações como essa, o papel do Estado deve ser o de assegurar o exercício da autonomia privada, de respeitar a valoração ética de cada um, sem a imposição externa de condutas imperativas." Assim, visa-se a abordar, de forma analítica, a temática proposta, com base na constitucionalização do direito privado. 10

No caso dissertado, a Sra. Evans estava litigando para não perder a única chance de ter filhos biológicos. Dessa maneira, seus argumentos abordam a violação à vida privada, pois o termo de consentimento informado já havia sido assinado pelo seu ex-noivo, não cabendo ao Estado, segundo ela, impor algo diverso.11

Em que pese a Corte Europeia de Direitos Humanos tenha firmado sua posição, diferentes entendimentos surgem para solucionar a situação. Assim, um dos pressupostos para autonomia reprodutiva é a liberdade de planejamento familiar. Esse direito fundamental guarnece o argumento que

⁹ CEZAR, Denise Oliveira. Pesquisas com medicamentos: aspectos bioéticos. Saraiva: São Paulo, 2012.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

¹¹ Evans v. the United Kingdom. Corte Europeia de Direitos Humanos, abril de 2007. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-80046

impor um plano familiar do qual a pessoa não faz mais parte é uma violação dos direitos de personalidade.¹²

No que diz respeito à legislação referente à reprodução assistida, a lei inglesa, jurisdição na qual o caso Evans está inserido, determina que a revogação do consentimento pode ir até a implantação, pois após essa etapa está se tratando de uma gravidez uterina, em que o embrião evolui para uma condição de nascituro, recebendo tratamento jurídico diferente. Cumpre ressaltar, a título de exemplo, a lei 40/04 italiana que afirma, em seu artigo 6º, a impossibilidade de revogação do consentimento após a formação do embrião. Logo, verifica-se que, de acordo com suas posições filosóficas e jurídicas, cada Estado tem regulamentações diferenciadas.¹³

É imprescindível, portanto, que o consentimento seja conferido por ambas as partes envolvidas na reprodução assistida antes da implantação do embrião.

2.1 CONSENTIMENTO INFORMADO

Para melhor compreensão da disposição dos direitos referentes à reprodução, cabe, neste momento, estudar o consentimento informado. Esse instrumento traduz um verdadeiro processo de informação, no qual as partes exercem sua autonomia da vontade, consentindo com as variadas intervenções médicas e promovendo a escolha livre ao se realizar qualquer procedimento médico. Trata-se do dever de informar para que haja entre os envolvidos, ou seja, médico e paciente verdadeira relação de confiança. O processo de informação completa traduz-se em um documento que materializa esses valores fundamentais.

Nesse sentido, o consentimento informado é verdadeiro negócio jurídico sui generis, pois, apesar de priorizar o exercício da autonomia privada, como qualquer contrato entre privados - conforme afirma o Professor Cohen, responsável pelo estudo de bioética na universidade de Harvard Law - "não se

¹² ALMEIDA, Felipe Cunha De. *Responsabilidade civil no direito de família:* angústia e aflições nas relações familiares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 105.

¹³ FERRANDO, GILDA. *Libertà, responsabilità e procreazione*. Cedam. Padova, 1999. p. 293 14 FERNANDES, Carolina; PITHAN, Lívia Haygert. *O consentimento informado na assistência médica e o contrato de adesão*: uma perspectiva jurídica e bioética. Rev HCPA 2007;27(2):78-82. p. 78/79.

pode forçar contratos que obriguem uma relação familiar". ¹⁵ Dessa forma, diante do tema abordado no caso Evans, caso o paciente decida alterar seu consentimento para não permitir o uso do seu material genético, não caberia partir de compreensões baseadas na força contratual para o consentimento informado, haja vista que não se está tratando de *res*.

Por outro lado, há o argumento de que o consentimento informado atua como um acordo prévio e respeita o direito de ambos os parceiros, pois faz com que haja uma disposição anterior sobre o material genético. Entretanto, parece falha essa concepção, visto que, se um dos parceiros sofreu uma grande mudança, conforme muitas pessoas se percebem após grandes eventos da vida como a paternidade/maternidade, aplicar a execução do que foi disposto no consentimento informado violaria diretamente a personalidade dessa pessoa impondo um projeto de vida a ela.¹⁶

Em síntese, a decisão deve ser voluntária, realizada por uma pessoa autônoma capaz através de um processo informativo completo das consequências e riscos. ¹⁷O desenvolvimento desse processo se materializa no Termo de Consentimento Informado, entendido como um "contrato relacional", onde as noções de solidariedade e cooperação possuem papel central. ¹⁸

Pode-se dizer que o preceito da revogação do consentimento é corolário da liberdade¹⁹. Por isso, nas relações que envolvem embriões e o tratamento médico para seu implante (fertilização *in vitro*), compete ao paciente aceitar ou não a continuidade de determinados tratamentos.

Diante da dinâmica das relações atuais, é passível que os indivíduos, previamente ao implante do embrião, arrependam-se de seu consentimento.

¹⁵ COHEN, Glenn. *The right not to be a genetic parent?*. Southern California Law Review Vol. 81:1115 2008 p. 1171. Disponível em:. https://southerncalifornialawreview.com/wp-content/uploads/2018/01/81_1115.pdf

¹⁷ CLOTET, Joaquim Francisconi, GOLDIM, José Roberto. *Consentimento informado e sua prática na assistência e pesquisa no Brasil.* Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p.13.

¹⁸ CEZAR, Denise Oliveira. *Pesquisas com medicamentos:* aspectos bioéticos. Saraiva: São Paulo, 2012.p 225/228. Ainda cumpre referir a obra de Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira entende que a doutrina e a jurisprudência tem se inclinado para a determinação da natureza jurídica da relação entre o médico e o paciente como contratual, a partir da ideia de um negócio jurídico por meio do qual as partes estabelecem os efeitos que pretendem produzir a partir de suas declarações de vontade. Para mais ver: LEMOS PEREIRA, Paula Moura Francesconi. *Relação médico-paciente.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 16

¹⁹ FORTES, PAC. O consentimento informado na atividade médica e a resposta dos Tribunais. *Rev Justiça Democracia* 1996;1. p.185-197.

Desse modo, as decisões contratuais que abordem questões existenciais e que tenham sido realizadas com significativa antecedência devem ser protegidas pelo nosso sistema, pois obrigar que seja cumprido o que foi previamente pactuado no consentimento informado não parece ser, em um primeiro momento, o mais adequado.²⁰

Diante do exposto, deve-se compreender a evolução do negócio jurídico, não somente no âmbito de fenômeno patrimonial, mas também no de fenômenos existenciais, que protegem direitos da personalidade humana.²¹ Assim, a análise do consentimento informado não pode levar em conta somente aspectos patrimoniais, haja vista que dispõe sobre direitos de personalidade. Portanto, é vital preservar a dignidade da pessoa humana em sua aplicação e análise.

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO PARA DIREITO FUNDAMENTAL À AUTONOMIA REPRODUTIVA

A Constituição Federal de 1988 positivou, em seu artigo 1°, inciso III, pela primeira vez, a dignidade da pessoa humana, consolidando esse princípio como valor supremo da ordem jurídica. É através da dignidade, por conseguinte, que os demais direitos fundamentais devem decorrer, ou seja, devido à importância desse conceito sobre os demais valores, a dignidade acaba por conferir legitimidade e ordem ao sistema, atribuindo-lhe unidade.²²

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana é inerente aos homens, como direito constitucional de aplicação e eficácia imediatas, não podendo ser alienada nem sofrendo prescrição e, a partir da CF/1988, torna-se cláusula pétrea. Logo, observa-se que ela é inalienável e deve "ser reconhecida promovida e protegida, não podendo, contudo, ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente".²³

²⁰ COHEN, Glenn. The right not to be a genetic parent? Southern California Law Review Vol. 81:1115 2008 p. 1120. Disponível em: https://southerncalifornialawreview.com/wp-content/uploads/2018/01/81 1115.pdf

²¹ Idem pg. 1120.

²² SARLET Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

²³ Idem. p. 41

Assim, a dignidade como valor fundamental reconhece e protege os direitos fundamentais. Consequentemente, esse princípio é indissociável dos direitos fundamentais e se trata de um postulado no qual se assenta o direito constitucional contemporâneo.²⁴ Desse modo, a dignidade da pessoa humana atua como verdadeiro tronco, no qual outros direitos fundamentais decorrem, tais como, a autonomia privada e a autonomia reprodutiva.²⁵

Compreendida a dignidade da pessoa humana como valor fundante da ordem jurídica, cabe verificar, neste momento, que a autonomia reprodutiva, além de ser decorrente da dignidade, trata-se de um direito fundamental de origem privada. Isso ocorre, pois ela, por um lado, versa sobre os direitos de personalidade como garantia de proteção à liberdade, à vida privada e ao direito de governo do corpo e, por outro lado, funciona como direito social que deve ser garantido pelo Estado através de políticas públicas, tais como as referentes à anticoncepção.²⁶

Como pressuposto da autonomia reprodutiva, tem-se a previsão constitucional da liberdade de planejamento familiar, especificamente no art. 226 § 7º, como de livre decisão do casal. Ainda, além do dispositivo constitucional, vale mencionar a legislação infraconstitucional sobre a liberdade de planejamento familiar, como direito não somente do casal, mas também de cada indivíduo²⁷. Ainda, cabe considerar a compreensão dos direitos de personalidade como garantia de proteção à liberdade, à vida privada, entre outros, sendo, consequentemente, direitos autônomos, dos quais todos indivíduos são titulares.²⁸

A dignidade, como tratado por Ingo Sarlet, envolve a proteção da integridade física e emocional (psíquica) da pessoa. Logo, a polêmica central, segundo o Professor, seria a defesa que as pessoas devem tratar seu corpo (entenda-se material genético) como representante de sua própria, autônoma responsável individualidade.29

²⁴ Idem, p. 88.

²⁵ SARLET Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 40.

²⁶ PERLINGIERE, Pietro. Perfis do direito civil. Renovar. São Paulo, 2007. p. 155.

nº 27BRASIL. Lei 9.263. 12 de janeiro de 1996. http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9263.htm

²⁸ PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil. Renovar. São Paulo, 2007. p. 155.

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 88.

3 POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO CONSENTIMENTO

No que tange à possibilidade de revogação do consentimento no âmbito da Reprodução Assistida, mais especificamente em relação ao embrião congelado e a seu futuro implante, cabe questionar se o consentimento informado poderia ser revogado antes da sua implantação.

Em relação ao caso *Evans v. UK*, o conceito de autonomia reprodutiva, abordado anteriormente, confere respaldo a Sr. Johnson, pois ele possui autonomia de não ter seu material genético implantado contra sua vontade contemporânea e, por consequência, ter obrigações como genitor. Como defendido nos votos dos magistrados da Corte Europeia de Direitos Humanos, parte-se de uma noção de violação da privacidade familiar, no sentido de defender a autonomia reprodutiva do ex- companheiro, fundamentando, assim, a revogação do consentimento.³⁰

Em termos práticos e não técnicos, o conflito em Evans é o seguinte: negar a maternidade ou forçar a paternidade? Dadas as circunstâncias, negamos a maternidade se nos atermos às palavras do Estatuto inglês. De forma contrária, força-se a paternidade se não seguirmos o Estatuto, o qual prevê o consentimento como uma condição essencial para prosseguir com a implantação no útero dos embriões criopreservados.

Logo, autonomia privada não existe apenas em sede contratual ou obrigacional, mas também em sede familiar, existencial. Justifica-se o cunho existencial, por exemplo, quando escolhemos com quem nos relacionar, casar, construir família.³¹ Assim, quando rompemos esse vínculo, podemos realizar a quebra contratual do termo de consentimento informado, que autorizava o uso do embrião, visto que se trata do exercício da autonomia privada existencial da parte. ³²

³⁰ Evans v. the United Kingdom. Corte Europeia de Direitos Humanos, abril de 2007. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-80046

³¹ TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do direito de família brasileiro*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo; RIBEIRO, Gustavo Leite (coords). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008. p. 45.

³² Nesse sentido: "Entendem que, no que se refere à autonomia privada existencial, para que se garanta o livre desenvolvimento da personalidade, é fundamental que a pessoa possa escolher a forma de vida que mais lhe realize, bem como concretize o seu projeto de vida individual. Por isso, nesse campo, não se poderia permitir que a autonomia seja funcionalizada, ainda mais a interesses sociais ou coletivos. Para eles, no que toca à funcionalização da autonomia privada existencial, a única alternativa possível é lhe atribuir uma função pessoal,

Desse modo, permitir a revogação do consentimento sobre o ponto de vista da parte que não deseja seguir com o projeto parental parece acertada. O conflito Evans, por conseguinte, envolve questões emocionais fortes, haja vista que a autonomia reprodutiva reflete o direito à vida privada de ter ou não seu material genético envolvido em um projeto de vida no qual não se faz mais parte. Entretanto, ao favorecer o direito da parte que não deseja seguir com o implante, acaba-se por impedir que a outra parte use seu material genético, constituinte do embrião de igual forma.

Por derradeiro, de acordo com valores da dignidade da pessoa humana e da valorização da autonomia privada existencial, a revogação do consentimento em casos que versam sobre embriões criopreservados encontra fundamento.³³ Em que pese se está tratando de consentimento informado concedido anteriormente, a sua revogação é possível, pois trata-se de instrumento que dispõe sobre direitos da personalidade.

ndividual, vinculada

individual, vinculada exclusivamente à livre realização da personalidade, uma vez que a sociedade contemporânea não é marcada pela homogeneidade e pela semelhança, mas sim pela diversidade e pela diferença, cabendo-lhe o desafio de lidar com todas as consequências decorrentes deste fato." Disponivel em: TEIXEIRA, A. C. B.; a e KONDER, C. N. Autonomia e solidariedade na disposição de órgãos para depois da morte. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1357 . Acesso em 20 de setembro de 2014.

No Brasil a maioria dos casos nessa seara tramitam em segredo de justiça, sendo difícil acesso para fins de uma maior investigação. Entretanto, tem-se notícia de caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que determinou a obrigação da parte que não deseja mais continuar o tratamento, em ressarcir metade do valor gasto com o tratamento para congelar embriões: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - CONTRATO PARA FERTILIZAÇÃO IN VITRO - PROCEDIMENTO CONTRATADO POR AMBAS AS PARTES - ACORDO VERBAL EVIDENTE - JUSTA RECURSA DE AUTORIZAÇÃO - DEVER DE REPARAÇÃO MATERIAL - JUSTA MEDIDA - SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do art. 107 do Código Civil, "a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".

Um contrato verbal que possua agente capaz, objeto lícito e possível, determinado ou determinável é, via de regra, um contrato válido.

Conforme preceitua o Código Civil em seu art. 186, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.073065-5/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2020, publicação da súmula em 24/01/2020) Disponivel em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D4 ADBCF582FC77E839FDD881238D38EC.juri_node2?

numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=5013081-60.2016.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar .Acesso em 11 de jun de 2020.

A autonomia privada surge como princípio das relações privadas no Estado burguês, guarnecendo as noções de sujeito jurídico e de propriedade, haja vista que todas pessoas passam necessariamente a ser proprietários, ou de bens ou de força de trabalho. O negócio jurídico, por conseguinte, não é mais uma mera declaração de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos, mas sim uma realização da autonomia privada de os sujeitos que o praticam, conforme ao regulamento dos seus interesses fixados com a prática do ato.³⁴ Assim, apesar de sua raiz no Estado liberal, a autonomia privada hoje se vê funcionalizada à dignidade da pessoa humana, mas ainda serve de diretriz a ser seguida, atuando na área das escolhas individuais, ou seja, defendendo a auto regulação das relações privadas.

Assim, a liberdade de cada um de ingressar nas relações privadas e de escolher as normas que as perfazem compreende a esfera da liberdade individual, desde que, obviamente, não viole terceiros. Os aspectos dessas relações firmam suas bases em criar, modificar ou extinguir relações jurídicas privadas; como forma de concretização do princípio da dignidade humana. Tal compreensão fundamenta que cada pessoa escolha seu destino e seja responsável por suas decisões, sem ingerência do Estado ou coerção de terceiros.³⁵

Diante desse contexto, a autonomia reprodutiva deve ser entendida como direito fundamental que está guarnecido pela autonomia privada, ou seja, como desenvolvimento direto desse último conceito. Desse modo, é plenamente possível alterar o consentimento informado, uma vez que ele perde a sua força contratual no momento em que a pessoa não deseja mais dispor de direitos que versam sobre sua personalidade, tais como os que tangem à área reprodutiva. Nesse sentido, a Corte Europeia de Direitos Humanos, em casos como o Evans, fundamenta suas decisões no direito à vida privada e familiar,

³⁴ PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Livraria Almedina, 1982, p. 143.

³⁵ AMARAL NETO, Francisco dos Santos. *Autonomia privada como fundamento da ordem jurídica*: perspectiva estrutural e funcional. Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra. Estudo em homenagem ao Prof. Ferrer Correia, 1989.

tal como reconhecido no artigo 8º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.³⁶

O direito à autonomia reprodutiva abrange uma esfera em que todos podem realizar livremente a sua personalidade. É, também, um direito negativo que, como tal, impede terceiros (incluindo Estados) de interferir em seu exercício individual.³⁷

A concepção da autonomia reprodutiva surgiu com os movimentos reivindicatórios das mulheres no século XX, compreendendo direitos reprodutivos de conteúdo negativo, isto é, estabelecendo uma defesa contra qualquer ingerência, privação ou limitação da liberdade de escolha em relação à procriação, além do direito positivo de decidir se, quando e desenvolver a atividade de genitor.³⁸ Assim, defende-se, com base no princípio da isonomia, garantido pela Constituição em seu artigo 5º caput da CF/1988³⁹, que o direito à autonomia reprodutiva também engloba o direito do genitor de poder escolher quando, como e com quem procriar.

Desse modo, não cabe ao Estado nem mesmo à Constituição estabelecer os fins que cada pessoa humana deve perseguir, os valores e crenças que deve professar, o modo como deve orientar sua vida, bem como os caminhos que deve trilhar. Cada pessoa tem liberdade de determinar os rumos da sua existência, pois os particulares são titulares de uma esfera de liberdade juridicamente protegida pela autonomia privada, que decorre diretamente do reconhecimento da dignidade humana.⁴⁰

³⁶UE, *Convenção Europeia de Direitos do Homem*. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf

³⁷ Idem. Ibidem.

³⁸ BARBOZA, Heloisa Helena. *Reprodução humana como direito fundamental*. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 777-783.

^{39 &}quot;(...)Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)"

⁴⁰ SARMENTO, Daniel. *Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada*. B. Cient. ESMPU, Brasília, a. 4 - n.14, p. 167-217 - jan./mar. 2005. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:rxirAkb5hB8J:boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletims/boletim-cientifico-n.-14-2013-janeiro-marco-de-2005/os-principios-constitucionais-da-liberdade-e-da-autonomia-privada/at_download/file+&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br.

4 CONCLUSÃO

O caso *Evans v. UK*, provoca debates instigantes nas mais variadas áreas de pesquisa, seja na área ética, médica ou jurídica. Assim, cabe a reflexão de como o desenvolvimento social, cada vez mais tecnológico, acaba por impor à ciência jurídica soluções para situações não antes pensadas, como o caso abordado nesse estudo.

Dessa forma, conclui-se que a autonomia reprodutiva versa sobre verdadeiro direito fundamental⁴¹. Assim sendo, esse direito se desenvolve a partir da autonomia privada e tem suas raízes na dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, ao discutir-se, como no caso Evans, acerca da possibilidade de revogação do consentimento, é justamente na visão do direito à autonomia reprodutiva como um direito fundamental, respaldado na autonomia privada, que repousa a pretensão do Sr. Johnson de revogar o seu consentimento, negando o implante do embrião criopreservado.

Ainda, conforme abordado neste estudo, a autonomia reprodutiva é guarnecida pela liberdade de planejamento familiar - prevista no artigo 226, paragrafo 7º, da Constituição de 1988- que, por sua vez, fundamenta quando decidimos com quem nos relacionar e o projeto de vida desejamos realizar. Justificando, assim, a revogação do consentimento, haja vista que não faz mais parte do projeto de vida do Sr. Johnson, por exemplo.

Por fim, defender a existência de uma autonomia reprodutiva como direito fundamental do genitor de decidir se quer ser pai após a separação reflete a isonomia em relação ao homem como da mulher. Afinal, se o inverso ocorresse, a Sra. Evans também poderia ter seu consentimento revogado com base na mudança da sua situação relacional e, consequentemente, do seu projeto de vida.

⁴¹ Cabe mencionar o caso da Itália em que antes de enfrentar questões relativas a autonomia reprodutiva, a conclusão é diversa, pois partem da noção que o embrião possui direito à vida, não podendo ser revogado o consentimento após a formação do embrião. In: ITÁLIA, Legge 40/04. Disponível em: http://www.parlamento.it/parlam/leggi/04040l.htm. Acesso em 20 jul. 2020. Para mais ver: Corte cost, 14 maggio 2015, n 96. Diponível em: http://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2015&numero=229. Acesso em 17 de maio 2020

Por fim, o presente estudo, discorreu sobre um dos valores mais preservados pelo nosso ordenamento: a liberdade. Essa foi abordada como autonomia de decidir em que relações privadas se envolver, haja vista que se trata de parte de uma esfera fundamental do desenvolvimento da personalidade humana.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha De. **Responsabilidade civil no direito de família**: angústia e aflições nas relações familiares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica.** Coimbra, Boletim da Faculdade de Direito, Número Especial, 1989.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 345.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Lei de Biossegurança. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm . Acesso em: 30/04/2020.

PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada**. Coimbra: Almedina, 1982. Pgs 11-85.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BBC, **Embryo fight couples in court**. Thursday, 19 September, 2002, 17:37 GMT 18:37 UK. Disponível em: http://news.bbc.co.uk/2/hi/health/2268962.stm

BÖCKENFÖRD, Ernst-Wolfgang. Dignidade humana como princípio normativo: os direitos fundamentais no debate bioético. Trad. Renato Rodrigues Gomes. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (orgs). **Direitos fundamentais e biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008. p. 59 – 75.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN 3510**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510relator.pdf.

CARVALHO, Jorge Morais. Os princípios da autonomia privada e da liberdade contratual. In: **Para Jorge Leite**: escritos jurídicos, Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN: 978-972-32-2260-9

CASSIERS, Léon. Dignidade do Embrião Humano. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (orgs). **Direitos fundamentais e biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008. p. 193-208.

COHEN, Glenn. The right not to be a genetic parent? Southern California Law Review. Vol. 81:1115. p. 1120.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.168 de 21 de setembro de 2017. **Normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida**, São Paulo. Disponível

em:https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168

CLOTET, Joaquim Francisconi; GOLDIM, José Roberto. **Consentimento informado e sua prática na assistência e pesquisa no Brasil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p.13.

Evans v United Kingdom, Decision on merits, App no 6339/05, [2007] ECHR 264. Disponivel em:

https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:ihrl/2581echr07.case.1/law-ihrl-2581echr07#law-ihrl-2581echr07-headNote-1

FORTES, P.A.C. O consentimento informado na atividade médica e a resposta dos Tribunais. Rev Justiça Democracia 1996;1:185-197. Rev Bras Anestesiol, arquivo diverso, 2010; 60: 2: 207-214

GADAMER, Hans Georg. **Reason in the age of science**. London: The MIT Press, 2001.

GRONDONA, Mauro. **Derecho Contractual Europeo, Autonomía Privada Y Poderes Del Juez Sobre El Contrato** (European Contract Law, Freedom of Contract, and the Role of Judge). Revista de Derecho Privado No. 22, 2012.

HABERMAS, Jürgen. Escravidão Genética? Fronteiras moorais dos progressos da medicina de reprodução. In: **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann-Silva; p. 209, São Paulo: Littera Mundi, 2001.

KONDER, Carlos Nelson Konder; KONDER, Cíntia Muniz de Souza Konder. Autonomia reprodutiva e novas tecnologias no ordenamento brasileiro. **Rev. Fac. Direito UFMG**, *Belo Horizonte*, *n.*69, *pp.113-131*, *jul./dez. 2016*.

LÜTTICKE, Marcus. Alemanha permite com restrições patentes sobre pesquisas de células-tronco. **Revista online DW Brasil**. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/alemanha-permite-com-restrições-patentes-sobre-pesquisas-de-células-tronco/a-16414553.

MARTINS-COSTA, Judith; FERNANDES, Márcia Santana; GOLDIM, José Roberto. Lei de Biossegurança: Revisitando a Medusa Legislativa. In: ASCENÇÃO, José de Oliveira (coord.) **Estudos de direito da bioética**. Coimbra: Almedina, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo. RT, 1983.p.63.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Renovar. São Paulo, 2007. PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada**. Coimbra: Livraria Almedina, 1982, p. 143.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: uma compreensão jurídico-constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (orgs). **Direitos fundamentais e biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008. p.13 – 41.

SARLET, Ingo. **Eficácia dos diretos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018

SARLET Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. P. 40.

SARMENTO, D. **Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada**. B. Cient. ESMPU, Brasília, a. 4 - n.14, p. 167-217 - jan./mar. 2005. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search? q=cache:rxirAkb5hB8J:boletimcientifico.escola. mpu.mp.br/boletims/boletimcientifico-n.-14-2013-janeiro-marco-de-2005/os-principios- constitucionais-da-liberdade-e-da-autonomia-privada/at_download/file+&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br.

SARMENTO, Daniel. Direitos sexuais e reprodutivos: aborto inseguro como violação aos Direitos Humanos. In; SARMENTO, D; PIOVESAN, F. (Orgs). Nos limites da vida: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo; RIBEIRO, Gustavo Leite (coords). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.

The Human Fertilisation and Embryology Act, 1990. Disponível em: https://www.google.com/search? https://www.google.com/search? client=safari&rls=en&q=The+Human+Fertilisation+and+Embryology+Act, +1990&ie=UTF-8&oe=UTF-8

U.S National Library of Medicine. **What are genome editing and CRISPR-Cas9?** Disponível em:

https://ghr.nlm.nih.gov/primer/genomicresearch/genomeediting...

ZUCCA,L.; BOMHOFF, J. (2006). **The tragedy of Ms Evans**: conflicts and incommensurability of rights, Evans v. the United Kingdom, Fourth Section Judgement of 7 March 2006, Application No 6339/05. European Constitutional Law Review, 2(2), 424-442. https://doi.org/10.1017/S157401960600424X

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 2a edição. São Paulo: Saraiva, 2009.